



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 88/2025

10
JM

Relatório

O Projeto de Lei nº 88/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa alterar a redação do Art. 4º da Lei Orçamentária Municipal nº 3.001, de 18 de dezembro de 2.024.

A proposição apresentada pretende aumentar o índice de suplementação estabelecido na Lei nº 3.001/2024, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, passando de 25% para até 28%. O Poder Executivo informa que o aumento é necessário para garantir a execução de programas de trabalho que, devido à insuficiência das dotações orçamentárias iniciais, demandam créditos suplementares. A proposta busca ajustar o orçamento às novas prioridades da atual administração, assegurando o cumprimento de metas essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, além de garantir o pagamento dos servidores e a continuidade de serviços terceirizados. Segundo o autor do projeto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais considera razoável que a LOA preveja suplementações de até 30%, e a solicitação está embasada em análises técnicas que garantem a viabilidade financeira e a efetividade das políticas públicas do município.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 252/2025/GPFA (fls.02/03), do Projeto de Lei nº 88/2025 (fls. 04), despacho inicial e Portaria do Presidente da Câmara (fls. 05/06), despacho da Comissão Especial (fls.07), Analise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.08/09).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Constitucionalidade e legalidade

O município é competente para legislar a respeito da matéria objeto da proposição, nos termos do art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. II da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho (LOMBD). Outrossim, a iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 74, inc. II, alínea “h” da LOMBD.

Diante das questões técnicas que envolvem a proposição, a comissão solicitou a análise técnica da Assessoria Financeira e Contábil desta casa, a qual concluiu que não há obste para prosseguimento da proposição, conforme fls.08/09.

Sobre a proposição, é importante registrar que a autorização prévia na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos suplementares até o limite fixado é legal, desde que respeite os princípios constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normativas de controle



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

orçamentário e fiscalização. Tal prática é essencial para garantir a flexibilidade administrativa na execução do orçamento, especialmente em um cenário dinâmico e sujeito a imprevistos. No entanto, é fundamental que essa autorização seja acompanhada de uma gestão responsável e de um controle rigoroso, evitando abusos e assegurando a efetividade das políticas públicas e o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a falta de previsão legal sobre o limite para a abertura de créditos suplementares no orçamento público pode comprometer o controle fiscal e a transparência na gestão dos recursos. A concessão ilimitada desses créditos pode gerar desequilíbrio fiscal e uso inadequado dos recursos. Por isso, é fundamental que a LOA estabeleça limites claros para garantir uma execução orçamentária responsável. O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) em resposta a consulta nº 1110006 expressou entendimento que um limite de 30% do orçamento mostra-se razoável, contudo a análise depende do caso concreto, senão vejamos:

Nº processo : 1110006

Natureza : CONSULTA

Data da Sessão : 09/11/2022

Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

2. **A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.**

No caso da proposta apresentada, o Poder Executivo pretende o aumento de 3% no limite fixado inicialmente da LOA. As justificativas apresentadas mostram-se plausíveis e razoáveis,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

12
JN

principalmente pelo fato do orçamento de 2025 ter sido elaborado pela gestão anterior, razão pela qual a flexibilização do orçamento é importante. Ademais, o limite autorizado chegará a 28%, ou seja, dentro do considerado razoável pelo TCEMG.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 102, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o Projeto de Lei nº 88/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo o parecer pela sua aprovação.

Bom Despacho, 18 de dezembro de 2025.



Rodrigo Chapola
Rodrigo Augusto Costa Leles
Vereador



JW
Chibil
José Wilson Soares Júnior
Vereador